

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 630

SESSÕES DE 03/11/2022 A 11/11/2022

Corte Especial

Servidor da Justiça Federal. Remoção para sede de Seção Judiciária por motivo de saúde. Parecer de junta médica oficial pela remoção do servidor. Posterior determinação de realização de nova avaliação de saúde. Laudo pericial opinando pela remoção temporária. Laudo pericial original que não indicou que a remoção teria caráter temporário. Prevalência da primeira perícia. Resolução 776/CJF. Direito constitucional de proteção à saúde.

De acordo com entendimento do CNJ, os servidores removidos por motivo de saúde, ou os seus dependentes que ensejaram suas remoções, devem ser submetidos a reavaliação por junta médica a cada período de, no máximo, dois anos. Porém, o Conselho da Justiça Federal, recentemente, editou a Resolução 776, de 28/06/2022, praticamente reproduzindo o que já dispunha a Resolução CJF 03/2008, estabelecendo que, na remoção por motivo de saúde, o laudo médico emitido por junta oficial deverá indicar se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b, da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecidono art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger e de que o Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador. Na hipótese, como o laudo da perícia médica original expressamente consignou que a mudança de domicílio não tinha caráter temporário, não remanesce dúvida de que a remoção da servidora deve ser reconhecida, efetivamente, como de caráter definitivo. Precedente. Unânime. (MS 1005683-69.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/11/2022.)

Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o DNIT.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, eis que esta autarquia é sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar nenhuma disparidade. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0007005-49.2008.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 03/11/2022.)

Segunda Seção

Mandado de Segurança. Decisão que recebeu a denúncia e decretou o perdimento do bem (ouro) em favor da União. CP, Art. 91, II, b. Perdimento definitivo somente por sentença com trânsito em julgado. Homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade.

Viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade, a decisão

que ao receber a denúncia decreta a perda definitiva de bens em favor da União (art. 91, II, b, do Código Penal), uma vez que tal providência é um efeito da condenação, somente podendo ocorrer por meio de sentença condenatória com trânsito em julgado. Unânime. (MS 1005840-08.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 09/11/2022.)

Mandado de Segurança. Baixa de IPTU de imóvel a partir da decisão que determinou o sequestro do bem, quando passou a pertencer à União Federal. CF, art. 150, inc. VI, a. Desobrigação de qualquer ônus tributário.

A declaração de inexigibilidade dos débitos de IPTU a partir da data do sequestro do imóvel consubstancia consequência lógica da prolação da sentença penal condenatória que decreta o perdimento de bens em favor da União, e não obstante a relação jurídica complexa pode-se afirmar, em juízo analógico, que, no perdimento de bens, a União assume o papel de usufrutuária judicial dos imóveis, uma vez que sob o consenso doutrinário, o usufruto é o direito real de gozo ou fruição que confere ao seu titular a prerrogativa de usar e fazer seus os frutos e utilidade produzidos por um bem pertencente a outrem. O marco inicial para o cancelamento dos débitos do IPTU é a data do sequestro do imóvel, ocasião em que a posse do referido bem sai do particular e passa a pertencer à União Federal, que está, à vista do art. 150, inc. VI, a, da CF, desobrigada de qualquer ônus tributário. Maioria. (MS 1042324-56-2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, 09/11/2022.)

Primeira Turma

Auxílio-doença. Restabelecimento. Termo inicial. Data da cessação indevida do benefício anterior. Prova de incapacidade. Data apontada no laudo pericial. Alteração com base em outros elementos dos autos. Possibilidade.

O auxílio-doença deve ser concedido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, havendo indevida cessação do auxílio-doença, o termo inicial do novo benefício deve ser fixado naquela data, em vista de se cuidar de mera restauração do direito. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1024339-45.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/11/2022.)

Análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário. Multa pessoal diária direcionada à autoridade. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a multa cominatória (astreinte) somente pode ser imposta ao agente público quando tenha figurado pessoalmente no polo passivo e tenha sido estabelecido o contraditório, ou seja, que tenha sido chamado formalmente aos autos para se pronunciar, de modo a evitar que seja surpreendido com a medida cominatória. Precedente do STJ. Não configura recalcitrância, a justificar a imposição da multa cominatória (astreinte), o atraso insignificante no cumprimento de ordem judicial para exame de requerimento administrativo de benefício previdenciário. Unânime. (Ap 1022101-77.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/11/2022.)

Servidor público. Aprovação em concurso. Pedido de vacância. Recondução posterior. Progressão na carreira. Contagem do tempo de serviço exercido durante o afastamento para efeito de reposicionamento. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo de exercício em carreiras diversas. Uma vez concedida vacância no cargo público, a recondução ao cargo anterior, na forma da Lei 8.112/1990, art. 29, inciso I, não garante ao servidor o aproveitamento do tempo de serviço prestado enquanto se encontrava em estágio probatório no novo cargo, integrante de carreira diversa, para efeito de reposicionamento. Unânime. (Ap 0008091-39.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/11/2022.)

Terceira Turma

Habeas Corpus. Ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória. Trânsito em julgado. Mandado de prisão expedido. Negativa de efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. Aplicação do disposto no art. 392 do Código de Processo Penal em conjunto com os arts. 577 e 578 do mesmo diploma legal.

O princípio constitucional da ampla defesa está previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna e é uma garantia individual gravada como cláusula pétreia, insuscetível de supressão, restrição ou modificação, ainda que por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º). Apesar do disposto no art. 392 do Código de Processo Penal, para se dar efetividade ao referido princípio constitucional, é preciso garantir ao réu, ainda que responda ao processo em liberdade e tenha advogado constituído nos autos, a ciência da sentença condenatória. Por essa razão, o art. 577 do mesmo código consagrou a legitimidade recursal autônoma do defensor e do acusado, motivo pelo qual ambos devem ser individualmente intimados da prolação da sentença para se iniciar a contagem do prazo recursal. Unânime. (HC 1008154-24.2020.4.01.0000 – PJe , rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 08/11/2022.)

Improbidade administrativa. Julgamento da ADI 7042. Legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas. Indisponibilidade de bens. Lei 14.230/2021. Ausência dos requisitos legais. Presunção de perigo. Impossibilidade. Construção para assegurar pagamento de eventual multa civil. Não cabimento. Superação do entendimento jurisprudencial firmado nos temas 701 e 1.055 do STJ. Nova redação do art. 16, §§ 3º e 10º, da Lei 8.429/1992.

Em razão do recente julgamento da ADI 7042 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (decisão proferida em 31/08/2022) foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10º-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil. Sendo assim, no presente caso, a União é parte legítima para propor a ação originária e, por consectário, para figurar como parte agravada no referido recurso. Unânime. (AI 1031949-25.2021.4.01.0000 – PJe , rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 08/11/2022.)

Ação de Improbidade Administrativa. Ausência de fundamentação. Motivação per relationem. Descabimento na hipótese. Reexame da matéria pelo juízo de origem. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/1992. Subversão ao rito processual inaugurado pela Lei 14.230/2021. Inexistência. Teoria do isolamento dos atos processuais. Fase instrutória deflagrada sob legislação pretérita.

Embora cediço que a consensualidade seja uma diretriz válida no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – registre-se que a Lei 14.230/2021 dispõe com maior detalhamento sobre o acordo de não persecução civil já previsto desde a edição da Lei 13.064/2019 –, a autocomposição pode se dar a qualquer tempo, cabendo ao Juízo de origem, no curso da demanda, equacionar o respectivo encaminhamento se houver convergência de interesses das partes envolvidas. De igual modo, uma eventual conversão da ação de improbidade originária em ação civil pública, nos termos do § 16, do art. 17, da LIA, é procedimento que pode ser feito “a qualquer momento”, por “decisão motivada”, não se cogitando, no ponto, de qualquer inversão de rito. Unânime. (AG 1012655-50.2022.4.01.0000 – PJe , rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 08/11/2022.)

Corrupção Ativa. Oferecimento de vantagem indevida por réu detido por embriaguez ao volante. Oitiva dos policiais como único elemento de prova. Materialidade não comprovada.

Conquanto a jurisprudência venha aceitando o depoimento exclusivo dos agentes policiais para comprovação da materialidade de delitos, o grau de exigência do órgão julgador deve ser mais elevado quando o papel de testemunha se confunde com o de vítima, que é a hipótese em que o crime é praticado contra aquele que é testemunha do processo. Sendo assim, havendo algumas inconsistências no depoimento dos policiais envolvidos na abordagem – no caso de corrupção ativa – apenas sua palavra não é suficiente para autorizar a expedição de decreto condenatório, devendo ser claramente subsidiada por outros elementos de prova presentes nos autos. Maioria. (ACR 0004862-20.2018.4.01.4300 – PJe , rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 08/11/2022.)

Quinta Turma

Anistia política. Reintegração ao serviço público. Cumulação com reparação econômica de prestação continuada. Impossibilidade. Lei 10.559/2002.

Em se tratando de anistiado político que foi reintegrado ao cargo que ocupava no serviço público, não há que se falar na concessão de reparação econômica permanente e continuada, de que trata a Lei 10.559/2002, pois essa tem como objetivo a recomposição dos prejuízos materiais suportados pelo anistiado, cuja violação cessou no momento da reintegração. No entanto, a reparação econômica retroativa é devida pelos prejuízos patrimoniais decorrentes da perseguição política, relativamente ao período em que se manteve afastado de suas atividades funcionais. Precedentes. Unânime. (Ap 0015230-29.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 09/11/2022.)

Ensino superior. Fies. Concessão de novo financiamento. Ordem de prioridade. Preferência para estudantes não graduados e que não usufruíram de prévio financiamento estudantil. Art. 17 da Portaria MEC 1009/2020. Possibilidade. Previsão legal. Art. 1º, § 6º, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 13.530/2017.

A Lei 13.530/2017, que alterou o art. 1º, § 6º, da Lei 10.260/2001, consignou que o financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado o financiamento. Unânime. (Ap 1020589-78.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 09/11/2022.)

Sexta Turma

Ação Indenizatória. União. Prisão ilegal. Policiais Rodoviários Federais. Atitude arbitrária dos agentes públicos. Aplicação de multa por suposta falta de uso de capacete seguida de prisão. Emprego de algemas. Dano moral caracterizado. Fatos incontrovertidos. Mantido o valor indenizatório da sentença.

Conforme entendimento deste Tribunal, nas hipóteses de prisão injusta, mesmo de natureza provisória, o ofendido tem direito a uma indenização significativa e correspondente à gravidade da ofensa. Firmou-se, ainda, que, para a fixação da indenização decorrente de detenção ou prisão ilegal, deve ser considerado o tempo em que a parte ficou indevidamente detida. Precedentes. Unânime. (Ap 0000866-58.2006.4.01.4001-PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 07/11/2022.)

Sétima Turma

Imposto de renda. Rendimentos recebidos acumuladamente. Tabelas e alíquotas vigentes à época do recolhimento mensal. Imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária.

Este Tribunal reconhece que em casos de tributação de valores recebidos acumuladamente, o raciocínio a ser adotado é o já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao IR, segundo o qual o pagamento judicial decorrente de relação de trato sucessivo, Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, deve ser tributado à luz das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda mês a mês auferida pelo contribuinte, incidindo, assim, o regime de competência ao invés do regime de caixa na tributação. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (ApReeNec 0086988-53.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 08/11/2022.)

Prescrição. IRPJ e CSLL. Incidência sobre a taxa Selic em repetição de indébito. Repercussão geral. Depósitos judiciais. Inaplicabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconhece que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, a luz do tema 962. Inaplicável, pois, a extensão de seus efeitos a depósito judicial, vez que a natureza jurídica dos institutos é diversa. A natureza jurídica do depósito judicial é de garantia suficiente

à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), enquanto a da repetição de indébito é pagamento efetivo ao contribuinte. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1055730-61.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 08/11/2022.)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Imposto de importação. Inexigibilidade. Imunidade tributária recíproca. Aplicabilidade.

O entendimento firmado por este Tribunal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é a de que deve ser estendida a imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sendo irrelevante, para tanto, o fato de que exerce simultaneamente atividades em regime de exclusividade e atividades em concorrência com a iniciativa privada. Precedentes do STF e TRF1. Unânime. (Ap 0003649-75.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 08/11/2022.)

Oitava Turma

Direito financeiro. Ação de conhecimento. Rateio dos custos dos encargos de serviço do sistema de energia elétrica. Necessidade de lei. Legalidade da Resolução CNPE 03/2013.

Segundo precedente deste Tribunal, a Lei 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, não autoriza o Conselho Nacional de Política Energética instituir encargo financeiro mediante ato administrativo. Assim, a Resolução 03/2013 do CNPE, que atribuiu a todos os agentes de mercado o rateio do custo do despacho adicional de energia elétrica, desrespeitou o princípio da reserva legal. A Lei 10.848/2004, regulamentada pelo Decreto 5.163/2004, não revogou a Lei 9.478/1997 nem autorizou, especialmente no art. 1º §§ 4º e 6º, a criação de encargo sem lei específica. Unânime. Precedente do TRF1. (Ap 0057018-08.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 07/11/2022.)

Ação de conhecimento. Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria concedida pelo TRT-18ª Região. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Impossibilidade de cancelamento do benefício sem convenção da ré. Indevidos a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial: dano moral indenizável.

Não obstante a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar tributos da União, a Receita Federal do Brasil, ciente da concessão de benefício fiscal, por meio da Resolução 142 do TRT, não pode proceder à inscrição do tributo em dívida ativa e promover o protesto extrajudicial simplesmente por considerar como tributáveis os rendimentos de aposentadoria da parte, causando-lhe injusto constrangimento, reparável mediante indenização por dano moral, nos termos da lei civil e do art. 37, § 6º da Constituição. Embora decisões administrativas não constituam coisa julgada material imutável, tem presunção de legitimidade. O STJ decidiu que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Unânime. Precedente do STJ. (Ap 1003745-15.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 07/11/2022.)

Ação de conhecimento para exigir direito reconhecido em anterior mandado de segurança coletivo. Legitimidade da autora independentemente da data da filiação à entidade associativa impetrante.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral. Diante disso, deve prevalecer a jurisprudência predominante do STJ no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do *writ*. Precedentes do STF e STJ. Unânime. (Ap 1001352-28.2020.4.01.3001 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 07/11/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br